

CÉDULA DE PRODUTOR RURAL

Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 44/2009 | p. 321 - 334 | Abr - Jun / 2009
DTR\2009\244

Ivo Waisberg

Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais. Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP. Master of Laws em Regulação pela New York University. Professor de Direito Comercial da PUC-SP e do LLM do IBMEC-SP. Advogado.

Área do Direito: Comercial/Empresarial

Sumário:

A) Acórdão

Recurso de Agravo de Instrumento 11.7741/2008 - Classe 15 - Cível - Comarca de Diamantino/MT.

Agravante: Banque Cantonale de Genève ("BCGE")

Agravados: Claudino dos Santos e Agrenco do Brasil S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banque Cantonale de Genève ("BCGE") contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT, que nos autos da ação ordinária de resolução de contrato c/c com pedido de antecipação de tutela, concedeu a liminar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos dos registros do penhor e respectivo endosso, da safra 2008/2009 e 2009/2010 efetivados no 1.^o serviço registral de Diamantino/MT, bem como a suspensão da exigibilidade das Cédulas de Produto Rural 0006123-125 e n. 0006124-125, além das notas promissórias vinculadas aos contratos de compra e venda n. 0006123-125 e 0006124-125 ao argumento que: "a) a CPR é um título causal e como não houve pagamento antecipado, o agricultor não tem a obrigação de entregar o produto, uma vez que houve desvio de finalidade; b) as CPRs foram emitidas em garantia a contratos de compra e venda de soja; c) presença do requisito indispensável do *periculum in mora*, uma vez que o autor possui um penhor censual de primeiro grau sobre toda a sua lavoura, o que o impede de procurar outra empresa para financiar sua lavoura e, assim, não poderá arcar com as despesas da própria família e, ainda, deixará de honrar seus compromissos em investimentos agrícolas". (f.)

Assim, busca a agravante a concessão de efeito suspensivo a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento de mérito da matéria nele deduzida, argumentando no sentido da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Alega que a probabilidade do seu direito ora invocado, ressaí ínsita da própria decisão recorrida, considerando que a CPR 0006123-125, ainda que seja título causal, foi-lhe transferida por endosso, conferindo autonomia cambial ao título, e, por conseguinte, desvinculando-o da relação original e impedindo a oposição das exceções relativas à *causa debendi* ao endossatário.

Na mesma senda, aduz ainda, que não se verifica a favor do autor-agravado a presença do *periculum in mora*, como afirmou a decisão atacada, tendo em vista que o mesmo não é pequeno produtor rural, conforme se pode aferir da própria quantidade de soja em questão, qual seja, o equivalente a mais de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), além de exercer sua atividade empresarial há vários anos, advindo daí grande quantidade de bens e maquinários de grande valor, a amparar a sua subsistência. Ademais, registra que o agravado poderá exigir da empresa com quem contratou, o pagamento do preço correspondente à soja gravada com o penhor.

A respeito do perigo da demora na concessão da liminar recursal, sustenta que se não suspensa a decisão recorrida, haverá o eminente risco de esvaziamento da garantia (safra 2008/2009), posto que o autor poderá, desde já, vender e gravar novo penhor sobre a soja, objeto da cédula de produto rural em questão.

Diante de tais razões, postula pelo recebimento do presente recurso na forma instrumental, bem como a concessão de efeito suspensivo ao mesmo, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento de mérito da matéria nele deduzida.

É a síntese. Passo ao exame da liminar

Entendo pelo recebimento deste recurso, tendo em vista o cumprimento de seus requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o primeiro referindo-se à própria existência do direito de recorrer e o segundo ao regular exercício desse direito, tudo a teor da consagrada lição do professor José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil* (LGL\1973\5). 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262-263).

Quanto à forma do recurso de agravo, é cediço que a recente Lei 11.187/2005, buscando dar a prometida concretude à novel garantia constitucional da celeridade dos processos judiciais (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988 (LGL\1988\3)), alterou a forma do seu procedimento, praticamente abolindo a possibilidade de escolha pela parte.

De fato, antes da vigência da citada lei, ao recorrente, salvo pontuais exceções, cabia a possibilidade de escolha da forma de procedimento do seu recurso de agravo, isto é, a ele era possível a opção entre a forma retida ou por instrumento, com sensível vantagem, por óbvio, para esta forma, diante de sua maior eficiência, propiciada tanto por sua propositura direta ao Tribunal, como pela possibilidade de concessão de decisões liminares.

É claro que, diante desta maior eficiência, tal opção, na verdade, acabava por se configurar numa não-opção, o que abarrotou os Tribunais com recursos de agravo, que vieram, inclusive, a prejudicar não só o andamento normal dos processos em primeiro grau, como também, a retirar grande parte da agilidade necessária para o julgamento do recurso de apelação.

Com a nova lei passa o agravo na forma retida a ser a regra do sistema recursal, enquanto a forma por instrumento a exceção, configurável apenas no caso de decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de admissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

No presente caso, a agravante recorre de decisão com caráter de provisão jurisdicional de urgência, isto é, de decisão de antecipação de tutela o que, inegavelmente, se enquadra, por seus próprios termos, dentro das decisões referidas pelo Legislador, como sendo as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela é instituto inserido no sistema processual civil, justamente, para garantir uma distribuição mais equânime e rápida dos ônus temporais do processo.

É inegável, nesta senda, que a forma retida de nada servirá para garantir a análise da suposta ameaça de lesão ao direito da recorrente em não ser prejudicada pela errônea concessão desta medida, ainda mais se a sentença a ser prolatada no processo vier a confirmar a medida liminar aqui discutida, posto que em tal caso, a apelação, em regra, não poderá possuir efeito suspensivo.

Assim, diante desta reconhecível possibilidade de lesão, acolho o pedido da agravante e *recebo o presente agravo na sua forma instrumental*, garantindo-se e exame imediato de seus termos, independentemente da eventual propositura de futura apelação.

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo, é inegável que uma coisa é a forma com que se recebe o recurso de agravo, outra bem diversa é a questão da possibilidade da concessão da liminar nele pleiteada, não restando à Agravante qualquer direito líquido e certo à sua concessão, apenas pelo fato de ter seu Recurso sido recebido na forma instrumental.

A concessão de liminar condiciona-se a requisitos próprios, configurando realidade diversa e de análise logicamente posterior à verificação da forma de processamento que será conferida ao recurso.

No entanto, a despeito de tais afirmações, a meu ver, a agravante, de fato, preenche os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo por ela pleiteado.

Com efeito, consoante disposto no art. 558 do CPC (LGL\1973\5), a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento condiciona-se à verificação de dois requisitos legais, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da agravante, ambos encartados perfeitamente sob a idéia do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como não poderia deixar de ser, essas não são condições meramente alternativas, mas sim, aditivas, sendo por isso imperativo, para a concessão da medida, a verificação da presença de ambos requisitos pelo relator do recurso.

No caso, a probabilidade do direito alegado pela Agravante assenta-se no fato de que, ao menos nesta quadra inicial e por isso, evidentemente superficial, não me parece que houve um desvirtuamento do instituto ceder, diante da ausência de adiantamento do preço pelo comprador da safra, como fundamentou a decisão recorrida.

É cediço que a Cédula de Produto Rural é título emitido por produtores rurais, associações de produtores e cooperativas, o qual representa uma promessa de entregar, em data futura, ou seja, no vencimento da cártula, o produto rural nele indicado, nos termos dos arts. 1.º e 4.º, *caput*, da Lei 8.929/94.

Desse modo, representa o título um compromisso, pois, de entregar uma mercadoria futura, que ainda não existe e que se formará da cultura a que se dedica o produtor rural.

Nesse diapasão, dispõem os arts. 1º e 4.º, *caput*, da Lei 8.929/1994:

"Art. 1.º Fica Instalada a Cédula de Produtos Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída".

Art. 4.º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto."

Em verdade, extrai-se dos dispositivos acima, que *não há mesmo como afastar a natureza cambial do título agrário instituído pela Lei 8.929, de 1994*, exata e precisamente porque a lei assim define e determina.

Assim, em razão de seu caráter cambial, a CPR possui *autonomia e abstração* inerente aos títulos de créditos, pois, negar a autonomia, a cartularidade e a literalidade da CPR é desnaturar o conteúdo teleológico da Lei e, sobretudo, contrariar o princípio de segurança jurídica.

Por derradeiro, oportuno anotar que a CPR, por expressa disposição legal, tem garantida a sua circulabilidade por meio do endosso (sempre completo - em preto) e da negociação em bolsas e balcões, sendo, portanto, evidenciada a abstração do título e inoportuna a discussão da *causa debendi*, pois a sua emissão independe da causa que a originou.

In casu, não há, como se desconsiderar, a priori, a natureza cambial da CPR, pois tendo agravado Agrenco do Brasil S.A. endossado a Cédula de Produto Rural em discussão (f.), passou a endossatária Banque Cantonale de Geneve (BCGE) a se a legítima titular dos direitos dela decorrentes, restando legalmente autorizada, pois, a praticar todos os atos necessários para obter a satisfação de seu crédito.

Ademais, a idéia de que a emissão de CPR pressupõe a existência de um financiamento por parte do produtor rural, ou melhor, a existência de pagamento antecipado ao seu emissor, consoante fundamentou a decisão singular, não encontra amparo na lei, uma vez que esta só faz referência à obrigação de entrega de produtos rurais. Por conseguinte, a alegada falta de contraprestação, não justifica a pretendida nulidade ou desvirtuamento do título.

É claro que parte da doutrina e jurisprudência, entende que o credor deva adiantar o capital antes que o produtor dê início a plantio, uma vez que a CPR foi criada como fonte alternativa para capitalizar a produção agropecuária, fomentando o agronegócio em função da escassez de recursos para aplicação no crédito rural. Entretanto, esse requisito não é exigido pela legislação pertinente. Logo, ao emitir a CPR, o produtor pode receber pelo produto nela descrito de forma antecipada ou postergada para a entrega do produto, sem que isto encontre óbice legal na legislação de regência.

Nesse sentido, leciona Arnaldo Wald, em seus apontamentos constantes na *Revista Forense*, vol 374, senão vejamos:

" *Como expusemos quando do exame da disciplina jurídica da CPR e do direito aplicável à matéria, a lei que criou esse título que representa uma promessa de entrega de produtos rurais não se reportou, em nenhum de seus artigos, ao pagamento prévio do produto a ser entregue*. Nesse diploma legal, Lei 8.929/1994 devidamente alterada pela Lei 10.200/2001, os seus três primeiros artigos cuidam respectivamente da instituição de títulos, da legitimidade para a sua emissão e dos requisitos essenciais à sua existência e ou validade. Nenhuma alusão existe ao pagamento dos produtos que deverão ser entregues ao beneficiário do título.

Sendo assim, qualquer estipulação quanto ao pagamento dos produtos, à sua forma e local e outras pactuações a ele referentes devem vir lançadas em seu texto ou fora dele, sem caráter de requisito essencial na expressa dicção da § 1.º desse mesmo art. 3.º da Lei 8.929/1994. Não sendo requisito essencial o pagamento, tal como o reconhece a lei de regência, evidencia-se não poder ser ele exigido como pressuposto de validade da emissão da CPR, justificando-se plenamente cláusula contratual que estipule ser o pagamento devido após a entrega da mercadoria".

Por outro lado, no que pertine ao *periculum in mora*, tenho por verificado no caso em análise, uma vez que a decisão recorrida permite ao autor-agravado dar livre destinação à sua safra de soja, que constitui a garantia dada em penhor na CPR, este, por si só, caracterizador do perigo da ocorrência de grave e irreversível lesão à agravante.

Desta forma, reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, *recebo o presente recurso em seu duplo efeito, suspendendo, portanto, os efeitos da decisão recorrida até a competente análise da matéria de fundo vertida neste agravo*.

Determino, a teor do art. 527, IV, do CPC (LGL\1973\5), que o juiz *a quo* preste, no prazo legal, as devidas informações, observando para tanto, o disposto no art. 526 do CPC (LGL\1973\5) a sua devida notificação a respeito do teor da decisão.

Outrossim, intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC (LGL\1973\5).

Intime-se

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2008 - MARIA HELENA G. POVOAS, relatora.

B) COMENTÁRIOS

1. CPR: FUNÇÃO ECONÔMICA

O acórdão ora comentado examina uma questão específica ligada ao regime jurídico da Cédula de Produtor Rural (CPR): a necessidade ou não do adiantamento de dinheiro para o produtor emitente como condição de validade da CPR.

Antes de analisarmos este ponto e o caminho traçado na decisão, é necessário tecer alguns comentários sobre a natureza e função da CPR.

A atividade agrícola, talvez a mais antiga e importante atividade econômica, atingiu, nos últimos vinte anos, uma profissionalização muito grande. Como em qualquer outro setor de atividade, cada vez mais tornou-se necessário propiciar aos agentes econômicos, no caso os produtores rurais, meios de acesso ao capital para viabilizar o plantio.

O financiamento da atividade agrícola sempre foi muito ligado às fontes estatais. Em certo momento, no entanto, somente o acesso a linha públicas de financiamento deixou de ser suficiente. Como política de Estado, cada vez mais se mostrou útil tornar atrativo o financiamento privado desta atividade.

Para atingir este objetivo, foram criados instrumentos financeiros que deveriam ser seguros para o investidor e propiciar liquidez por meio da circulação no mercado secundário. Assim, como em outros setores, surgiram títulos capazes de ser emitidos pelo agente prestador da atividade para captar capital de investidores interessados na remuneração e circulação desses instrumentos. Como leciona Arnaldo Wald:

"Diante desse desenvolvimento econômico e tecnológico da chamada 'era do acesso', coube ao direito dar instrumentos rápidos, adequados e seguros que substituíssem as fórmulas obsoletas do passado. Renovou-se, assim, o direito empresarial, especialmente na parte referente aos títulos de crédito e aos valores mobiliários, incentivando-se a inovação e dando-se, aos agentes econômicos, amplo poder de criatividade, seja para conceber e estruturar novas operações, seja para utilizar de forma mais eficiente e rentável os institutos tradicionais. Assim, desde os meados do século passado, surgiram e se impuseram no mercado novas técnicas de comercialização e financiamento, abrangendo, entre outros, o *leasing*, a alienação fiduciária e as várias cédulas de crédito rural, industrial, comercial e bancário.

Acresce que, dentro da mesma orientação, foi ampliado o campo dos valores mobiliários, para permitir um melhor uso de créditos, de financiamentos e das diversas estruturas societárias. Deu-se, simultaneamente, maior importância aos bens imateriais e concebeu-se, com maior frequência, a desmaterialização de bens e a securitização de créditos, dando-se a possibilidade de certos produtos serem representados por documentos representativos específicos que circulam com maior facilidade e rapidez." ¹

A CPR foi, então, a forma jurídica criada para possibilitar a evolução do mercado agrícola no sentido aumentar sua capacidade de atrair investidores privados e aumentar suas possibilidades de financiamento.

Paulo Salvador Frontini bem apontou:

"A Lei 8.929 surgiu de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Da análise das razões governamentais, inspiradoras da proposição, destacam-se aspectos financeiros, relacionados à finalidade de ajudar o financiamento da safra agrícola, já que, paralelamente às linhas oficiais de crédito rural, significativamente, alimentadas por bancos oficiais, muitas vezes com caráter de subsídio, disporão, os produtores rurais, suas associações ou cooperativas, da possibilidade de vender antecipadamente a safra, ou parte dela, mediante a emissão da CPR. O tomador de célula, a seu turno, estando na posse da mesma, poderá, como seu legítimo titular, e mediante endosso, negociá-la, com terceiro, especialmente em bolsa de mercadorias. Fundos de commodities, um produto financeiro tão em moda nos dias atuais, poderão investir no papel. Vemos, assim, ao simples enunciado dessas razões, que a CPR abre um novo canal de acesso dos produtores, no caso de gêneros primários, ao mercado financeiro." ²

Waldírio Bulgarelli destacou as características jurídicas inseridas no instrumento para dar vazão às determinantes econômicas da CPR:

"Economicamente, não parece haver dúvidas que se pretendeu oferecer um papel capaz de servir de instrumento a certos negócios, de forma autônoma, portanto, desvinculado de outros, como a compra e venda, mútuos etc., valendo por si mesma, como promessa de entrega de determinados produtos. Para a segurança e certeza da sua circulação, previu-se o oferecimento de garantias (reais e fidejussórias, como o aval, o penhor e a hipoteca), estabelecendo-se a execução específica, tudo reforçado pela restrição à defesa do promitente, impossibilitado de invocar em seu benefício o caso fortuito e a força maior, ficando ainda responsabilizado pela evicção (art. 1.º)." ³

Com efeito, o que a lei busca é dar à CPR segurança jurídica e circulabilidade, de forma a criar um mercado para tais títulos.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A Lei 8.929/1994, alterada pela Lei 10.200/2001, veio a trazer um avanço nas possibilidades de instrumentalização de operações econômicas ligadas ao custeio da produção agrícola. Com efeito, o Dec.-lei 167/1967 já previa a possibilidade de emissão de alguns títulos, como a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária e a nota de crédito rural.

A Lei 8.929/1994 criou um instrumento mais moderno, a Cédula de Produtor Rural - CPR. A lei qualifica a CPR como título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. Atribui ao título a circulação por endosso à ordem, bem como faculta a garantia via penhor, hipoteca ou alienação fiduciária. Prevê também a faculdade de inserção de elementos não essenciais por vontade das partes, bem como a possibilidade de aditamento.

De forma expressa, o art. 10 da Lei 8.929/94, determina a aplicação das normas de direito cambial, com algumas características específicas: os endossos devem ser completos; os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão-somente, pela exigência da obrigação; é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas e o emitente não pode alegar em seu benefício a força maior ou caso fortuito.

A lei fez a previsão da negociabilidade da CPR em mercado de bolsa e balcão, para assegurar um mercado secundário e liquidez ao título, incentivando sua utilização por investidores.

Como se vê, a CPR foi criada para atender aos requisitos exigidos pelo mercado de crédito para participar do custeio da produção agrícola.

Posteriormente à criação da CPR, o mercado de títulos ligados ao agronegócio teve mais um capítulo. A Lei 11.076, de 30.12.2004 criou mais alguns instrumentos para dar liquidez a este mercado.

Tal dispositivo criou o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), classificado como um título de crédito representativo de promessa de entrega de produto agropecuário depositado em armazéns e o Warrant Agropecuário (WA) título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente. Tais títulos são emitidos simultaneamente.

A Lei 11.076/2004 também trouxe mais três títulos: o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

O processo de interligação entre o mercado privado de crédito, o mercado de valores mobiliários, o mercado de recebíveis e a produção agrícola é irreversível. Coube ao legislativo dar aos instrumentos a roupagem jurídica. Caberá ao Judiciário dar a eles a segurança jurídica. E aos agentes produtivos e financeiros imprimir o ritmo de utilização compatível com a grandeza e importância do setor agropecuário no Brasil.

3. CPR: NATUREZA JURÍDICA

Do exame da Lei de criação da CPR, podemos retirar sua natureza jurídica: a CPR é um título de crédito causal.

O título de crédito é uma categoria jurídica definida. Sobre a CPR, assim a qualificou Frontini:

"Parece-nos, em princípio, que esse novo documento circulatório, eis que dotado de cláusula 'à ordem', e pela própria lei identificado como título líquido e certo, constitui nova espécie do gênero conhecido como títulos representativos de mercadorias

(...)

Assim, na verdade, a cédula de produto rural - CPR - é título representativo da promessa de entregar, em data futura (ou seja, no vencimento da cártula) o produto rural indicado, na quantidade e qualidade especificados." ⁴

Na verdade, o que fez Frontini foi qualificar a CPR dentro da categoria dos títulos de crédito.

Para o presente comentário, o que mais interessa é a condição de título de crédito causal circulável por endosso à ordem.

IV. A desnecessidade de adiantamento do dinheiro para a validade da CPR

No caso em tela, a decisão enfrentou a seguinte questão: Uma vez emitida uma CPR em favor de um credor sem que este credor tenha adiantado o numerário correspondente à mercadoria (ou dinheiro no caso da CPR Financeira), faltaria a esta CPR um requisito capaz de tornar inválido o título.

No nosso entender a resposta, assim como no acórdão, é negativa. Isto por dois motivos: (i) não há na lei nenhuma regra que exija o adiantamento do dinheiro; e, (ii) no caso concreto do acórdão, a CPR circulou por endosso.

Quanto ao primeiro ponto, o raciocínio da decisão de primeira instância reformada no acórdão comentado poderia ser assim resumido: se a CPR existe para financiar o produtor, uma vez que não houve adiantamento, não houve financiamento, portanto falta causa ao título emitido.

O raciocínio acima descrito, no entanto, padece de um equívoco: a CPR pode ser emitida para receber um adiantamento, mas esse não é o único caso no qual ela desenvolve uma função de apoiar a produção rural. Com efeito, no caso do dinheiro não ser adiantado, permanece a obrigação do contratante da compra e venda futura de pagar o preço. Esta obrigação, no entanto, não acompanha a CPR circulada por endosso. Com efeito, o endossatário recebe o direito de receber o produto.

Não há na lei qualquer menção a esta obrigação. A decisão comentada bem asseverou:

"Ademais, a idéia de que a emissão da CPR pressupõe a existência de um financiamento por parte do produtor rural, ou melhor, a existência de pagamento antecipado ao seu emissor, consoante fundamentou a decisão singular, não encontra amparo na lei, uma vez que esta só faz referência à obrigação de entrega de produtos rurais. Por conseguinte, a alegada falta de contraprestação, não justifica a pretendida nulidade ou desvirtuamento do título.

É claro que parte da doutrina e jurisprudência, entende que o credor deve adiantar o capital antes que o produtor dê início ao plantio, uma vez que a CPR foi criada como fonte alternativa para capitalizar a produção agropecuária, fomentando o agronegócio em função da escassez de recursos para aplicação no crédito rural. Entretanto, esse requisito não é exigido pela legislação pertinente. Logo, ao emitir a CPR, o produtor pode receber pelo produto nela descrito de forma antecipada ou postergada para a entrega do produto, sem que isso encontre óbice legal na legislação de regência.

Neste sentido, leciona Arnaldo Wald, em seus apontamentos na *Revista Forense*, vol. 374, senão vejamos:

' Como expusemos quando do exame da disciplina jurídica da CPR e do direito aplicável à matéria objeto de litígio sub judice em que a Consulente figura como ré, a lei que criou esse título que representa uma promessa de entrega de produtos rurais não se reportou, em nenhum de seus artigos, ao pagamento prévio do produto a ser entregue. Nesse diploma legal, Lei 8.929/1994 devidamente alterada pela Lei 10.200/2001, os seus três primeiros artigos cuidam respectivamente da instituição do título, da legitimidade para a sua emissão e dos requisitos essenciais à sua existência e ou validade. Nenhuma alusão existe ao pagamento dos produtos que deverão ser entregues ao beneficiário do título.'"

Arnaldo Wald já havia apontado em outra passagem que o adiantamento não seria um requisito essencial do título de crédito em questão:

"Quanto à consideração da possibilidade da Cédula de Produtor Rural - CPR - poder instrumentalizar promessa de entrega de produto, mediante compra e venda, com pagamento do preço futuro e entrega do produto também futura, entendemos que nada impede que seja emitida tendo por objeto a promessa de entrega futura de produto. Essa promessa, aliás, é da essência desse título, como está expresso no art. 1.º da Lei 8.929/1994." ⁵

Comentando a eventual ingerência do Judiciário impondo requisitos onde a lei não determina, ponderou ainda o Professor Wald:

"Assim, a CPR tornou-se um instrumento do direito do desenvolvimento, exercendo a sua função de facilitar tanto a comercialização como o financiamento dos produtos rurais, podendo ser usada ampla e irrestritamente pelos agentes econômicos. Conseqüentemente, não cabe restrição ao seu uso pelo Poder Judiciário, que não pode descaracterizar o título em virtude de eventuais discussões de legitimidade de cláusulas contratuais admitidas na prática e que não ferem a ordem pública." ⁶

Assim, a inexistência do adiantamento como requisito essencial da emissão da CPR deixa claro que a lei não pretendeu associar um evento ao outro. A CPR pode ser emitida para performance integralmente

posterior, tanto na entrega da mercadoria quanto no pagamento dela. A função da referida operação seria de dar garantia de venda da mercadoria ao produtor, propiciando estabilidade na sua atividade.

Quanto ao segundo ponto, a circulação, os princípios gerais do direito cambial determinam a autonomia do título:

"pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento." "O título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem. A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental".⁷

No caso concreto, a circulação desvinculou a CPR do negócio originário. O fato do título de crédito ser causal não afeta esta autonomia em relação ao terceiro endossatário. Neste sentido a doutrina:

"Atente-se que essa classificação [causal ou não causal] não está relacionada a diferentes formas de aplicação do regime de circulação cambial. Títulos causais e limitados circulam, rigorosamente falando, sob o mesmo regime que os abstratos (isto é, sujeitam-se à cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais)." ⁸

"Não seria demais insistir que a causa do título causal só poderá ser oposta aos que foram parte na relação fundamental, e ao terceiro ciente do vício do negócio fundamental." ⁹

Também a jurisprudência é pacífica nesta linha no exame da duplicata, o mais famoso dos títulos causais:

- A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título.

- Não há Lei que imponha ao endossatário o dever de pesquisar a causa de emissão da duplicata. O título de crédito - mesmo causal - adquire autonomia e abstração plenas com a circulação. ¹⁰

A prevalência dos princípios cambiais, especialmente a autonomia e abstração do título circulado por endosso foi ponto central, com razão, da decisão comentada:

"É cediço que a Cédula de Produto Rural é título emitido por produtores rurais, associações de produtores e cooperativas, o qual representa uma promessa de entregar, em data futura, ou seja, no vencimento da cártula, o produto rural nele indicado, nos termos dos arts. 1.º e 4.º, *caput*, da Lei 8.929/1994.

Assim, em razão de seu caráter cambial, a CPR, possui *autonomia e abstração* inerente aos títulos de crédito, pois, negar a autonomia, a cartularidade e a literalidade da CPR é desnaturar o conteúdo teleológico da Lei e, sobretudo, contrariar o princípio da segurança jurídica.

Por derradeiro, oportuno anotar que a CPR, por expressa disposição legal, tem garantida a sua circularidade por meio do endosso (sempre completo - em preto) e da negociação em bolsas e balcões, sendo, portanto, evidenciada a abstração do título e inoportuna a discussão da *causa debendi*, pois a sua emissão independe da causa que a originou."

Assim, ainda que se admitisse, a título de argumentação, que o adiantamento do dinheiro fosse um requisito da emissão da CPR, o que não é, tal irregularidade não poderia ser alegada em face do endossatário.

4. CONCLUSÃO

O assunto enfrentado na decisão da Des. Maria Helena G. Povoas do TJMT é árido, pois a interpretação das questões relativas à CPR demandam o entroncamento de várias áreas do direito. Bulgarelli já havia previsto tal dificuldade:

"A abrangência da CPR (chamemô-lo, assim, por brevidade, aliás, como o faz a própria Lei 8.929 de 22.08.1994) é realmente significativa, pelo aspecto jurídico, na medida em que alcança a disciplina legal de vários institutos afins ou conexos, como: 1) o penhor rural e o penhor mercantil; 2) o direito cambial; 3) os valores mobiliários; 4) as obrigações em geral previstas, principalmente, no Código Civil (LGL\2002\400); 5) as normas sobre execução específica reguladas pelo Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Este conjunto de normas aplicáveis decorrente da natureza e finalidade da CPR está confirmado pelas referências expressas da lei que a criou, e, certamente, obrigará o operador do direito a exercícios de interpretação para a aplicação harmônica das várias normas mencionadas." ¹¹

No entanto, a intenção da lei foi realmente dar ao mercado agrícola um título sujeito à agilidade e princípios do direito empresarial, como apontou Wald:

"A finalidade da CPR foi, pois, de facilitar a circulação e o financiamento dos produtos agrícolas, trazendo para o meio rural as vantagens do direito mercantil e o seu espírito inovador e criativo." ¹²

No tocante à possibilidade de emissão da CPR sem o adiantamento do dinheiro, a decisão comentada foi correta, pois interpretou a lei de forma técnica e sistêmica, aplicando os princípios gerais do direito civil e cambial, bem como da teoria geral do direito, pois não poderia reconhecer um requisito essencial que a lei não dispôs.

A decisão em comento agiu bem ao garantir a autonomia da CPR, pois a conduta judicial outorga segurança jurídica ao adquirente do título. Caso se concluísse de forma diversa, a falta de segurança jurídica retiraria a atratividade do título, fazendo com que ele não tivesse a grande utilização que hoje tem e privaria os produtores de um importante instrumento de financiamento e estabilidade de sua atividade rural. Cabe ao Judiciário dar segurança jurídica ao instrumento, evidentemente sempre sujeito ao exame do caso concreto e dos componentes econômicos da época.

1. Arnaldo Wald. Da desnecessidade de pagamento prévio para caracterização da Cédula de Produtor Rural. *Revista Forense* 374/3, jul.-ago. 2004.
2. Paulo Salvador Frontini. Cédula de Produto Rural - CPR - Novo título circulatório (Lei 8.929/1994). *Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro*, ano 99, jul.-set. 1995, p. 121
3. Waldirio Bulgarelli. A Cédula de Produto Rural. *Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro*, ano 97, jan.-mar. 1995, p. 114.
4. Paulo Salvador Frontini, ob. cit., p. 121-122.
5. Arnaldo Wald. Da desnecessidade de pagamento prévio para caracterização da Cédula de Produtor Rural, cit., p. 12.
6. Arnaldo Wald, op . cit., p. 5.
7. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial*, 11. ed., Saraiva, vol. 1, p. 377 e 378-379.
8. Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial*, 11. ed., Saraiva, vol. 1, p. 377 e 384.
9. Waldirio Bulgarelli, *Títulos de crédito*, 9. ed., Atlas, p. 61.
10. STJ - 3.ª T., AgRg no Ag 558.801/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.12.2006.
11. Waldirio Bulgarelli. *A Cédula de Produto Rural*, cit., p. 114.
12. Arnaldo Wald. *Da Desnecessidade de pagamento prévio para caracterização da Cédula de Produtor Rural*. Cit. p. 4.